

PROJETO DE LEI Nº <sup>42</sup>, DE 1999

Publique - se inclua-se em pauta por <u>TRES</u> sessões <u>AO</u> <u>1 MARÇO</u> <u>99</u>
VAZ DE LIMA - Presidente

Cria o programa de apoio ao microempresário artesanal de fundo de quintal.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o programa de apoio às microempresas artesanais de fundo de quintal, com objetivo de implementar medidas visando combater o desemprego no Estado de São Paulo.

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>674</u>
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único- Para fins do disposto nesta lei, considera-se microempresa artesanal de fundo de quintal aquela que:

1. possua como objeto o desenvolvimento de trabalho realizado no domicílio do artesão, de forma artesanal, assim compreendido o que envolva a produção de:
- pães, doces, salgados e congelados;
  - tapetes, bordados e costuras;
  - esculturas em barro, material argiloso ou madeira, trabalhos em couro ou palha e pinturas;
  - flores em vasos e plantas ornamentais;
  - horticultura;
  - demais espécies de produção artesanal.
2. esteja em conformidade aos requisitos contidos na legislação atinente à microempresa.

Artigo 2º - As microempresas artesanais, no âmbito de cada Município, poderão, para melhor efetividade das disposições contidas nesta lei, organizar-se em cooperativas, às quais incumbirá a comercialização das mercadorias produzidas.

Artigo 3º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, através da Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho, convênios com os Municípios visando o apoio ao desenvolvimento das cooperativas, por meio do qual se comprometerá a fornecer, em forma de doações, financiamentos ou permissões de uso, os materiais necessários à produção artesanal, cabendo aos Municípios conveniados a coordenação, orientação e aplicação de cursos aos microempresários organizados em cooperativa.

Artigo 4º - As microempresas artesanais gozarão das isenções de impostos e taxas incidentes sobre as suas atividades.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias, contados a partir do início de sua vigência.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O país está atravessando uma fase muito difícil, com um índice de desemprego que chega a ser alarmante. Nossas empresas não estão suportando a concorrência internacional, principalmente dos países asiáticos, que colocam aqui suas mercadorias a um preço muito inferior aos

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>674</u> de <u>11</u> , <u>03</u> , <u>99</u>
Autuado com <u>02</u> folhas
Ass. <u>P</u>

ENTRE 08 e 11 MARÇO 1999  
- 9 MAR 1643 027415

praticados pelo comércio brasileiro. Aos poucos, nosso parque industrial vem sendo desmontado, com indústrias quebrando, outras em concordata e a maioria fechando suas portas, o que tem gerado um desemprego sem precedentes em nossa história.

ELS. N.º 021
674
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Aliado a este fato, hoje já não se abrem mais vagas para os trabalhadores, enfrentando aqueles que foram demitidos imensas dificuldades para obter uma nova colocação no mercado de trabalho.

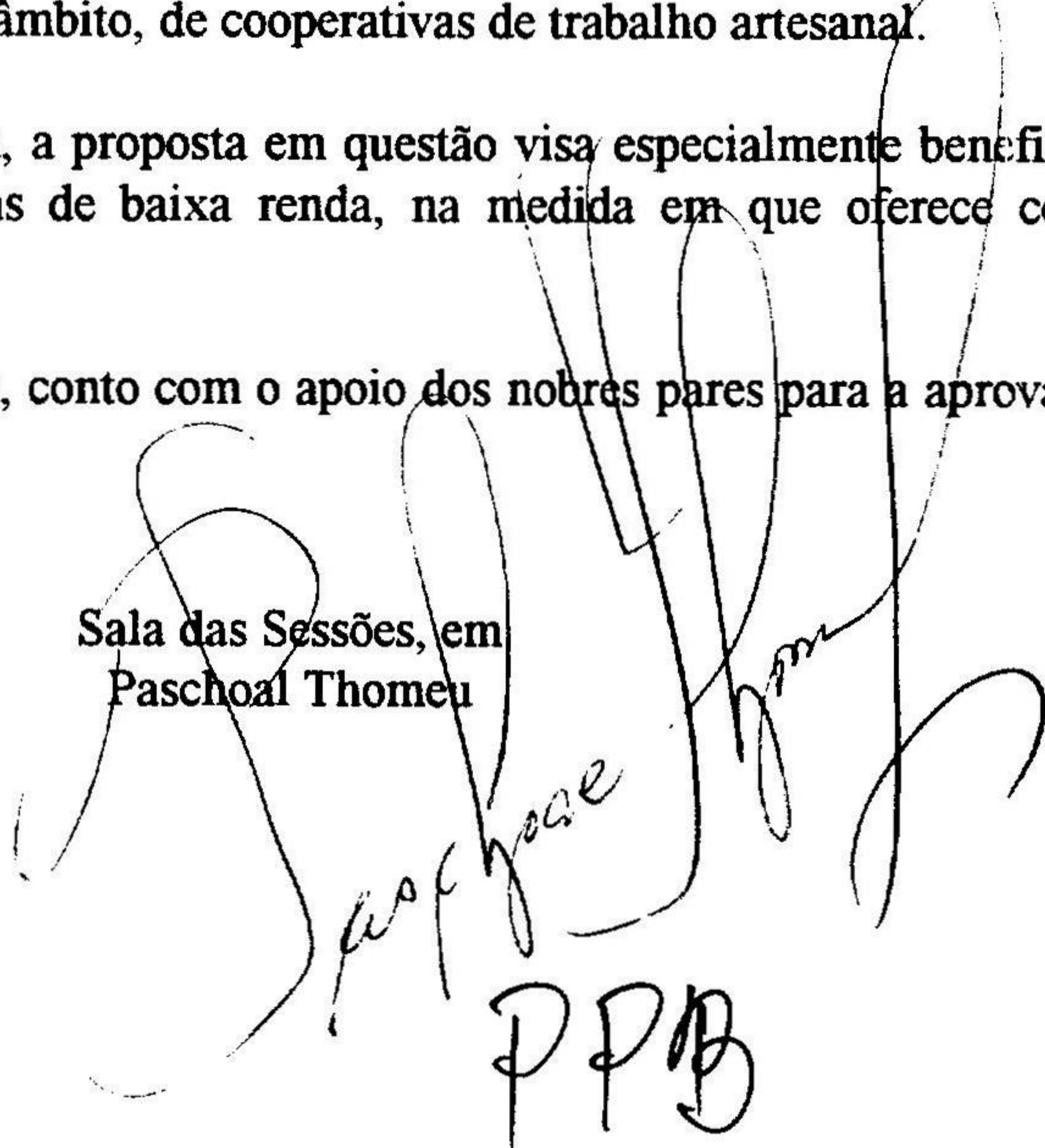
Diante deste quadro alarmante, advém a necessidade da intervenção do Governo para reverter a situação, mediante a criação de novas oportunidades de trabalho para todos.

Como uma das formas de se alcançar tal objetivo, figura a idéia constante do presente projeto de lei, por meio do qual o Estado apoiará a atividade dos chamados microempresários artesanais, através de incentivos fiscais e financeiros, bem como da celebração de convênios com Municípios, visando a criação, em seu âmbito, de cooperativas de trabalho artesanal.

Dessa forma, a proposta em questão visa especialmente beneficiar aqueles que perderam seus empregos e as famílias de baixa renda, na medida em que oferece condições para o exercício de uma nova atividade.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em  
Paschoal Thomeu



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC 101371995  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 11.03.99



Arquive-se a ... dos do Art. 177  
da IX Lei ... que-se e ...  
Despacho.  
16 / março / 1999  
VANDERLEI MACRIS  
Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 07-04-99  
12